

Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre
PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2019
PRC n° 031/2019

1.1. Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de licença de uso de ferramenta tecnológica e prestação de serviços de implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico e treinamento de usuários, a ser executada de forma continuada, necessária à automação e à gestão previdenciária, sendo este, adequado para rotinas específicas de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme as especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I. Os serviços envolvem a locação, implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva) e o suporte técnico presencial e remoto de softwares, bem como o assessoramento para seu uso.

.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. RELATÓRIO

1.1 Foi encaminhada, em 21 de agosto de 2019, pela empresa “FAC Locação e Desenvolvimento LTDA-ME”, CNPJ 17.339.390/0001-78, na qualidade de licitante, petição contendo razões de impugnação aos termos do edital do Pregão 01/2019, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada em locação de licença de uso de ferramenta tecnológica e prestação de serviços de implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico e treinamento de usuários, a ser executada de forma continuada, necessária à automação e à gestão previdenciária, sendo este, adequado para rotinas específicas de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme as especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I. Os serviços envolvem a locação, implantação, manutenção

(corretiva, adaptativa e evolutiva) e o suporte técnico presencial e remoto de softwares, bem como o assessoramento para seu uso.”.

1.2 Inicialmente, no item 1 da peça de impugnação a empresa argumenta que o Instituto não respeitou o prazo previsto no inciso V da Lei nº 10.520/02 - “ o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis”. Apesar disso, a empresa cita que a publicação se deu no dia 14/08/2019 e que a data do certame seria no dia 26/08/2019.

1.3 Quanto aos itens do Edital e anexos, a empresa considera impugnáveis os seguintes itens:

1.3.1 Item 1.3 - “A entrega da proposta leva a participante a aceitar as normas contidas no presente edital.” A empresa afirma que tal norma vai contra o art. 41, §3º da Lei nº 8.666/93 - “A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.” Afirma ainda que, caso a impugnação não cause a suspensão do instrumento convocatório tem interesse em participar do pregão em data e horário já agendados.

1.3.2 Item 5.6.3 - “O representante legal e o procurador deverão identificar-se exibindo documento oficial que contenha foto (RG ou CNH)”. Justifica que havendo outorga de poderes, este isenta que o representante legal (sócio administrador) da empresa esteja presente no certame.

1.3.3 Item 8.5 - “A documentação relativa à capacidade técnica:

a) Comprovação de aptidão técnica, por meio de, no mínimo, um atestado fornecido por pessoa jurídica, emitidos em nome da licitante, comprovando a locação de software e da prestação de serviços de implantação, treinamento, suporte técnico remoto, atualizações e assessoria técnica, compatível com o objeto licitado. Os atestados deverão conter a identificação da pessoa jurídica emitente, bem como o nome e o cargo do signatário.”

A empresa justifica que, de acordo com o que foi pacificado pelo TCE-MG,

na apresentação de atestados de capacidade técnica, basta a comprovação de realização de serviços semelhantes e não idênticos.

1.3.4 Item 8.6 - Quanto à qualificação técnico profissional

...

c) Comprovação da empresa licitante de possuir em seu quadro de pessoal, para fins de assinatura do contrato:

I. Profissional de nível superior, na área de tecnologia de informação, detentor de atestado(s) de capacidade técnica no desenvolvimento de software similar ao contratado, o qual será responsável pela condução dos trabalhos de manutenção, atualização e evolução do software, seu funcionamento e compatibilidade com os demais Sistemas do órgão contratante.

II. Pelo menos 01 (um) profissional de nível superior, detentor de atestado(s) de capacidade técnica em trabalho similar ao planejamento e execução de estudos e serviços técnicos operacionais com vistas à estruturação, implantação e operacionalização da unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos (parcelas de maior relevância do objeto licitado) , os quais serão os responsáveis técnicos pela coordenação e execução dos serviços, caso a licitante venha a ser vencedora do certame.

...

A empresa questiona que, se uma empresa licitante possui seus atestados de capacidade técnica em atividades idênticas e/ou similares ao objeto constante no edital, e possui vínculo de trabalho com profissional capacitado, não há que se exigir que o profissional também tenha atestado de capacidade técnica emitido em seu nome.

1.3.5 Item 8.6 - Quanto à qualificação técnico profissional:

...

c) Comprovação da empresa licitante de possuir em seu quadro de pessoal,

para fins de assinatura do contrato:

...

IV. A licitante deverá apresentar documento comprobatório do Registro do Software ofertado junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

...

A empresa alega que a exigência do registro no INPI é ato restritivo, pois não consta do rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei n. 8666/93, que discriminam a documentação que pode ser exigida para a habilitação nos procedimentos licitatórios.

1.3.6 Item 11.2 Como quesito de classificação final, a licitante provisoriamente declarada vencedora em primeiro lugar, após a etapa de lances, deverá comprovar o atendimento dos requisitos previstos no Anexo I - Termo de Referência, conforme subitem 10.4.4.1, apresentando a demonstração do Sistema, em conformidade com o estabelecido abaixo, sob pena de desclassificação.

Item 11.4 A finalidade desta demonstração será para a avaliação acerca da exatidão, cumprimento e conformidade com as especificações e características mínimas e demais exigências deste Edital. Essa avaliação acontecerá durante a realização da demonstração dos Sistemas, quanto à veracidade das informações prestadas pelo licitante no que se refere às funcionalidades de cada um dos Sistemas ofertados.

Termo de referência - Item 9.4 licitante provisoriamente declarada vencedora em primeiro lugar, após a etapa de lances, deverá comprovar o atendimento dos requisitos previstos no Anexo I - Termo de Referência, apresentando a demonstração do Sistema, em conformidade com o estabelecido abaixo, sob pena de desclassificação. Os testes terão início após a etapa de abertura dos documentos de habilitação.

A empresa justificou que o Instituto não deixou claro qual seria o percentual que a licitante com o melhor preço deveria demonstrar, deixando margem de

interpretação de que seria necessário o cumprimento de 100% (cem por cento) dos itens contidos no Termo de Referência. Ressalta ainda que a omissão e o excesso de formalismo restringiriam o caráter competitivo do procedimento licitatório.

1.3.7 Termo de referência - Item 12.3.3 - A empresa licitante deverá comprovar que ao menos um dos profissionais supracitados é possuidor de certificação Project Management Professional – PMP. A exigência em comento visa a garantia do gerenciamento do projeto, bem como o acompanhamento de todas as etapas seguindo padrões de boas práticas estabelecidas no Guia PMBOK;

A empresa questiona a solicitação de certificação como condição de habilitação ou de classificação da proposta.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 O item 13.1 do Edital do Pregão 01/2019 regulamenta os requisitos de admissibilidade do procedimento de impugnação ao edital, conforme segue:

2.1.1 13.1 Conforme previsto no art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, sendo que tais impugnações deverão ser manifestadas por escrito, podendo ser protocolado o original, mediante recebimento da 2ª (segunda) via, no Setor de Compras e Licitações do Iprem de Pouso Alegre/MG, sito à Praça João Pinheiro, 229, centro, em dias úteis, ou ainda, por meio eletrônico, através do e-mail cpl@iprem.mg.gov.br, no prazo mencionado.

2.2 Conforme exposto acima, os requisitos são: 1. Prazo: até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas; 2. Forma: podendo ser protocolado o original, mediante recebimento da 2ª (segunda) via, no Setor de Compras e Licitações do Iprem de Pouso Alegre/MG, sito à Praça João Pinheiro, 229, centro, em dias úteis, ou ainda, por meio eletrônico, através do e-mail cpl@iprem.mg.gov.br, no prazo mencionado.

2.3 Estão presentes na petição contendo as razões de impugnação todas as indicações exigidas pelo edital. A petição foi encaminhada para o Setor de Compras e Licitações do Ipem de Pouso Alegre/MG, sito à Praça João Pinheiro, 229, centro, tempestivamente, na data de 21 de agosto de 2019, isto é, no terceiro dia útil antes da abertura das propostas previsto antes da primeira republicação do edital.

3. MÉRITO

3.1 Segue análise de mérito de cada um dos itens questionados:

3.2 Item 1.2 - Prazo de 8 dias úteis para a realização do Pregão 01/2019 - Como a própria empresa afirmou na fl. 8 da solicitação de impugnação o prazo para realização de pregão é de 8 (oito) dias úteis contados da publicação, de modo que a contagem se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação e se inclui o dia do final. Considerando que a publicação foi feita no dia 14/08/2019, o oitavo dia útil se daria no dia 26/08/2019, data do certame. Sendo assim fica claro que o artigo 4º da Lei 10.520/02 foi respeitado.

3.2.1 Cabe ainda ressaltar que, em função de alterações na peça editalícia, o edital foi alterado e republicado no dia 21/08/2019, com data prevista para pregão no dia 03/09/2019, ou seja com prazo de 9 dias úteis.

3.3 Item 1.3.1 - Questionamento ao item 1.3 do Edital

3.3.1 O item 1.3 dispõe:

“A entrega da proposta leva a participante a aceitar e acatar as normas contidas no presente Edital.”

3.3.2 A empresa questiona o item do edital com base no §3º do artigo 41 da Lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.”

3.3.3 Quanto à possibilidade de interpor recursos, o edital afirma no item 13.1:

“Conforme previsto no art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, sendo que tais impugnações deverão ser manifestadas por escrito, podendo ser protocolado o original, mediante recebimento da 2ª (segunda) via, no Setor de Compras e Licitações do Ipem de Pouso Alegre/MG, sito à Praça João Pinheiro, 229, centro, em dias úteis, ou ainda, por meio eletrônico, através do e-mail cpl@ipem.mg.gov.br, no prazo mencionado.”

3.3.4 Desta forma em momento algum o edital veda o direito de qualquer interessado em impugnar o ato convocatório.

3.3.5 Ainda citando a legislação, temos que os parágrafos §2º e §3º do artigo 41 da Lei 8.666/93 dispõe:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

3.3.6 Assim, respeitadas as impugnação encaminhadas tempestivamente, assim como suas respectivas respostas e julgamento, no ato do Pregão não será mais possível realizar administrativamente contestação ao Instrumento Convocatório. Além disso, a empresa seja a vencedora do certame não poderá se recusar em assinar o contrato alegando erro no edital, nesse sentido segue o artigo 81 da Lei 8.666/93:

”Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente

estabelecidas.”

3.4 Item 1.3.2 - Questionamento ao item 5.6.3 do Edital.

3.4.1 O item em questão se refere ao credenciamento do responsável por representar a empresa na apresentação de lances verbais e demais fases do procedimento licitatório. Desta forma, o item não obriga que o representante legal da empresa compareça ao certame, o que o é exigido é que o responsável pela empresa no certame, seja este o representante legal da empresa ou o procurador autorizado nos termos dos itens 5.1.2 e 5.1.3, deverá se identificar, comprovando que de fato é quem afirma ser.

3.5 Item 1.3.3 Questionamento quanto ao item 8.5 do Edital.

3.5.1 Conforme ressaltado pela própria requerente na página 6 da solicitação de impugnação de edital é pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG que o edital não poderá requerer Atestado de Capacidade Técnica de atividade idêntica ao objeto pretendido para contratação, mas apenas de atividade similar. Isto é exatamente o que se pede no item 8.5 do edital quando se solicita que atestado fornecido por pessoa jurídica, emitidos em nome da licitante, comprovando a locação de software e da prestação de serviços de implantação, treinamento, suporte técnico remoto, atualizações e assessoria técnica, compatível com o objeto licitado.

3.5.2 Em momento algum se obriga que a empresa apresente atestado de atividade idêntica à licitada, mas sim que as atividades prestadas, e comprovadas por meio do Atestado de Capacidade Técnica, sejam compatíveis com o objeto da licitação.

3.6 Item 1.3.6 Questionamento quanto aos itens 11.2 e 11.4 do Edital e 9.4 do Anexo I - Termo de Referência.

3.6.1 Os itens questionados tratam a respeito da Demonstração do Sistema, conforme exposto no item 11 do Edital:

11 - DOS TESTES DE CONFORMIDADE

11.1 O procedimento de avaliação de amostras em pregões para contratação de bens e suprimentos de TI consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma amostra dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação, sendo certo que tal avaliação, em geral, ocorre ao final da fase de classificação dos licitantes, na forma do artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/2002 e do artigo 11, inciso XII, do Decreto nº 3.555/2000. O Tribunal de Contas da União possui o seguinte entendimento sobre o tema:

I. Entendimento I - “É possível prever procedimento de avaliação de amostra nas licitações para aquisições de bens e suprimentos de TI mediante Pregão (Lei nº 8.666/93, art. 3º, caput e art. 43, inciso IV; Lei nº 10.520/2002, art.3º, inciso I e art. 4º, incisos XI e XVIII; Acórdãos TCU nos 1.182/2007, item 1.182/2007, item 9.1 e 1.168/2009, item 9.2.1, ambos do Plenário III)”.

II. Entendimento II - “Nos casos em que o Edital prever o procedimento de avaliação de amostras, sua realização deve constar como obrigatória. O procedimento previsto somente deixará de ser executado nas situações objetivamente descritas e justificadas no instrumento convocatório, respeitando-se, sempre, a isonomia entre os interessados (Lei nº 8.666/93, art. 44 §1º, IV e art. 3º, caput; Lei nº 9.784/99, art. 50, inciso IV)”.

III. Entendimento III - “Nos certames realizados por Pregão, em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, esta deve ser exigida somente na fase de classificação e apenas do licitante provisoriamente em primeiro lugar, após a etapa de lances (Lei nº 8.999/93, art. 3º, §1º, inc. I e arts. 27 a 31, VII; Decisão nº 1.237/2002 - TCU - Plenário, subitem 8.3.2; Acórdão TCU nos 808/2003, subitem 9.2.5 e 526/2005, subitem 9.3, ambos do Plenário VIII)”.

IV. Entendimento IV - “Nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens (Princípio da Publicidade - Constituição Federal, art. 37,

caput, IX; Princípio do Julgamento Objetivo e da Isonomia - lei nº 8.666/93, art. 3º, caput X; Princípio da Segurança Jurídica - Lei nº 9.784/99, art. 2º, caput XI):

a) Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;

b) A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;

c) A forma de divulgação a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação;

d) O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante;

e) Cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório”.

11.2. Como quesito de classificação final, a licitante provisoriamente declarada vencedora em primeiro lugar, após a etapa de lances, deverá comprovar o atendimento dos requisitos previstos no Anexo I - Termo de Referência, conforme subitem 10.4.4.1, apresentando a demonstração do Sistema, em conformidade com o estabelecido abaixo, sob pena de desclassificação.

11.3. No caso de desconformidade dos testes, a licitante será desclassificada, e respeitada a ordem de classificação, será convocada a proponente subsequente, e assim sucessivamente, até a apuração do autor da proposta que atenda os requisitos de conformidade.

11.4. A finalidade desta demonstração será para a avaliação acerca da exatidão, cumprimento e conformidade com as especificações e características mínimas e demais exigências deste Edital. Essa avaliação acontecerá durante a realização da demonstração dos Sistemas, quanto à veracidade das informações prestadas pelo licitante no que se refere às funcionalidades de cada um dos Sistemas ofertados.

11.5. No caso de classificação do licitante, o Pregoeiro adjudicará o objeto da licitação ao vencedor. No caso do não atendimento de pelo menos um requisito dos exigidos, ensejará em desclassificação do licitante.

11.6. No caso de desclassificação do licitante, o Pregoeiro convocará a empresa classificada subsequente para realizar sua demonstração e assim sucessivamente até que se obtenha o vencedor, conforme subitem 10.4.4.4.

11.7. O descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e seus anexos, além da desclassificação da proposta, poderá ser aplicado ao licitante, as penalidades cabíveis e descritas no instrumento convocatório, e este poderá responder administrativa, civil e criminalmente pela falsidade nas declarações prestadas, sendo instaurado processo punitivo com vistas a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública.

3.6.2 Cabe ressaltar também os subitens 10.4.4, 10.4.4.1 e 10.4.4.2 do edital:

10.4.4. Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor decidindo motivadamente a respeito.

10.4.4.1 O licitante classificado em primeiro lugar deverá demonstrar, perante Comissão Técnica formada pelo Iprem, a operacionalidade do sistema (constante de sua proposta) de acordo com os itens do Termo de Referência;

10.4.4.2. A demonstração referida no tópico anterior será feita de acordo com quesitos previamente formulados pela Comissão Técnica formada pelo

Ipem, todos de acordo com os itens constantes do Termo de Referência.

3.6.3 Desta forma, conforme expresso no item 10.4.4.2, o edital deixa claro, os critérios para análise serão elaborados por Comissão Técnica formada pelo Ipem.

3.6.4 Quanto à possível restrição do caráter competitivo do processo licitatório, cabe ressaltar que o item 10.4.4.2 determina que a demonstração do sistema será feita de acordo com quesitos formulados por comissão técnica, exatamente para que sejam considerados, na medida certa, os itens indispensáveis aos bons trabalhos do Instituto, de modo que, por uma lado não haja restrição do caráter competitivo, de outro, o Instituto se resguarde da certeza de que a contratada terá condições de executar os serviços necessários.

3.6.5 Por fim, cabe informar que os quesitos que serão analisados serão publicados juntamente com o Edital, que será republicado dando prazo para que todos os interessados tenham condições de se preparar para a apresentação do sistema, caso apresentem o melhor preço.

3.7 Itens 1.3.4, 1.3.5 e 1.3.7 - Questionamento quanto aos subitens I, II, e IV da alínea c) do item 8.6 do edital e quanto ao item 12.3.3 do Termo de Referência;

3.7.1 Todos os itens em questão estão sendo considerados juntamente, uma vez que todos tratam de qualificação técnico profissional solicitada no Edital e anexos.

3.7.2 Inicialmente cabe considerar o inciso II, o inciso I do §1º e o caput do artigo 30 da Lei 8.666/93, que determinam:

“...

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em

características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; ”

3.7.3 Quanto ao item ao subitem I da alínea c) do item 8.6, este solicita:

c) “Comprovação da empresa licitante de possuir em seu quadro de pessoal, para fins de assinatura do contrato:

I - Profissional de nível superior, na área de tecnologia de informação, detentor de atestado(s) de capacidade técnica no desenvolvimento de software similar ao contratado, o qual será responsável pela condução dos trabalhos de manutenção, atualização e evolução do software, seu funcionamento e compatibilidade com os demais Sistemas do órgão contratante.”

3.7.4 Desta forma, o que se pede, é o que a Lei determina, ou seja, que a licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes à parcela de maior relevância da contratação: a manutenção, atualização e evolução do software, seu funcionamento e compatibilidade.

3.7.5 Quanto aos itens II, e IV da alínea c) do item 8.6 do Edital e quanto ao item 12.3.3 do Termo de Referência, considerando os apontamentos levantados pela empresa impugnante e, em especial considerando o artigo 30 da Lei 8.666/93 este pregoeiro considera aptos os questionamentos realizados e defere quanto à retirada destes itens do Edital.

4. CONCLUSÃO

4.1 Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** o Pregoeiro **acatar a solicitação de retirada do Edital dos itens II e IV da alínea c) do item 8.6 do Edital, bem como do item 12.3.3 do Termo de Referência e considerar improcedentes os demais apontamentos levantados** na impugnação oferecida pela empresa “FAC Locação e Desenvolvimento de Sistemas LTDA-ME”.

4.2 Desta forma determino que o Pregão nº 01/2019 seja **SUSPENSO** para que se tomem as medidas necessárias para sanar os vícios observados.

4.3 Solicito ainda que, a critério da Administração, após todas as providências necessárias serem tomadas, seja republicado o Aviso de Pregão, respeitando-se prazo igual ou superior, nos mesmos meios ou de forma mais ampla do que nas publicações anteriores.

Pouso Alegre, 23 de Agosto de 2019

Anderson Mauro da Silva
Pregoeiro